Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:752372 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0002661-70.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ADVOGADO (A): (OAB T0005408) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE PACIENTE: COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL — ART. 217-A, POR TRÊS VEZES, NA FORMA FO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES, PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se, que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, especialmente em razão da possibilidade de reiteração delitiva do paciente, já que ele responde a duas ações penais decorrentes das supostas práticas reiteradas de delitos de estupro de vulnerável. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, 8. Ordem denegada. com pedido de liminar, impetrado por , em favor de D. C.R., apontando como autoridade coatora o JUÍZO CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO, consubstanciado na decretação e manutenção da prisão em preventiva nos autos nº 0002881-54.2022.827.2716. Segundo a denúncia, entre os anos de 2019 e 2021, em datas e horários a serem esclarecidos, no Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, o paciente, por ao menos 3 (três) vezes, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com S.P.D.O., sua enteada, que à época dos primeiros fatos possuía 10 anos de idade. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente, com a intenção de satisfazer a própria lascívia e aproveitando-se da convivência que mantinha, deitou sobre a vítima ao tempo que simulava ato sexual. Consta, também, que em outra data dentro do período citado, o

paciente apalpou a vagina da vítima enquanto esta descia da cama de sua genitora. Ainda, em situação distinta, o paciente, com o objetivo de satisfazer seu desejo sexual, despertou a vítima com um tapa na bunda. Insatisfeito, no mesmo dia, utilizando-se da distração da vítima, deu outro tapa em suas nádegas. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso preventivamente em 06/12/2022, tendo a defesa requerido a revogação da prisão a qual foi negada com fundamento na garantia da ordem pública. Sustenta a ausência dos requisitos e fundamentos para prisão cautelar e que, não obstante a gravidade do delito praticado pelo paciente, este não oferece risco à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, é primário, detentor de bons antecedentes, além de ter residência fixa, ao passo que os motivos levantados pela autoridade coatora não são suficientes para fundamentar a prisão preventiva. Acrescenta que o paciente realizou tratamento cirúrgico recentemente, fazendo uso de sonda gástrica, e sua segregação social não dispensa o cuidado necessário à sua recuperação. Ao final, requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 13). Pois bem. É cedico que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade. Ao contrário do que alega o impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, verificam-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 94554/2022, Relatório de Escuta Especializada do Conselho Tutelar, enquanto os indícios de autoria encontram-se delineados pelas declarações das testemunhas e relatos da ofendida à Autoridade Policial. Observa-se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos do Inquérito Policial e processos nos quais ele figura como indiciado ou acusado, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta (evento 8 - DECDESP1, autos nº 0002881-54.2022.827.2716): "No caso, entende-se que a prisão preventiva é medida necessária, tendo em vista a gravidade em concreto da

ação delitiva. O acusado é investigado pelo suposto delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal. O Inquérito Policial anexo aos autos, comprova de maneira satisfatória que os indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor do representado estão demonstrados, ante o depoimento da vítima para o Centro de Atendimento Integrado 18 de maio - Serviço de Escuta Especializada, oportunidade em que a vítima relatou detalhadamente a forma como o delito se deu e respondeu nos seguintes teremos: (...) Portanto, pesa em desfavor do investigado a gravidade do delito em comento, qual seja, estupro de vulnerável, ressalte-se que o mesmo aproveitou-se da relação de confiança, já que era padrasto da vítima, para praticar os atos libidinosos de forma cruel e angustiante para as criança. Importante mencionar que, não escapa deste Juízo a declaração da mãe da vítima de que esta teria se recusado a praticar o exame de corpo de delito para se apurar a prática de ato libidinoso. Entretanto, pontuo que, independente de haver tido ou não conjunção carnal, carícias lascivas também caracterizam o delito. Ademais, entendo que a fala da genitora pode configurar temor e possíveis ameaças do suposto autor dos fatos, razão pela qual, concluo necessário a prisão cautelar para a conveniência da instrução criminal. A propósito, , ensina que a prisão por conveniência da instrução criminal "visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo." (. Curso de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 243). Do mesmo modo, resta patente a necessidade da garantia da ordem pública, diante da gravidade abstrata do crime e, também, pelo fato de que após consultas ao sistema EPROC, CONSTA em desfavor do acusado os seguintes registros: Ação Penal n. 5000021-26.2011.8.27.2701 e 0000406-54.2014.8.27.2701, pela suposta prática do mesmo delito (estupro de vulnerável), sendo que ambas, inclusive, aquardam realização de audiência. Presente, portanto, o fumus comissi delicti. e, do mesmo modo, o periculum in libertatis como forma de garantia da ordem pública, haja vista que o status libertatis do investigado poderá oferecer risco de reiteração delitiva, uma vez que resta demonstrado que o acusado reiteradamente incide nos mesmo fatos, e sempre contra menores vulneráveis. Ademais, em que pese a gravidade do crime não ser base, por si só, para a custódia cautelar, no presente caso ela vem acompanhada de outros elementos autorizadores, como a possibilidade de reiteração criminosa, bem como de evitar que o acusado ameace a genitora da criança, a menor e as demais testemunhas, garantindo assim a conveniência da instrução criminal Portanto, presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado no caso, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Desse modo, decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, considerando reiteração delitiva, assim como garantia da instrução criminal. (...) Ante as razões expostas, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando o fundado receio de reiteração delitiva e as circunstâncias do caso que demonstrarem possível ameaça ao deslinde da investigação." Nota-se que o magistrado afirmou as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar do paciente, sendo

manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão se faz necessária, dentre outros aspectos destacados pelo Magistrado, para garantia da ordem pública, especialmente em razão da possibilidade de reiteração delitiva do paciente, já que ele responde a duas ações penais decorrentes das supostas práticas reiteradas de delitos de estupro de vulnerável. Então, conquanto seja tecnicamente primário, chama atenção o modus operandi descrito nas denúncias da ação penal correlata — autos nº 0000237.07.2023.827.2716 e das ações penais nos 5000021-26.2011.8.27.2701 e 0000406-54.2014.8.27.2701, em que, nas três ocasiões, se valeu da vulnerabilidade das vítimas para supostamente violentá-las, a denotar a gravidade concreta do delito observada pelo Magistrado. Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar que, no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ATACADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A decisão monocrática do relator está autorizada tanto pelo RISTJ como pelo Código de Processo Civil, havendo sempre a possibilidade de os temas ali decididos serem trazidos ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado na espécie, com a interposição deste agravo. 2. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 3. No caso em apreço, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, mormente as circunstâncias da conduta criminosa, pois o réu supostamente praticou conjunção carnal e atos libidinosos reiteradamente com a vítima, sua enteada, por longo período, entre os anos de 2013 a 2021, iniciando quando a mesma contava com 7 anos de idade, aproveitandose da convivência próxima, uma vez que mantinha relacionamento amoroso com a mãe da criança. A prisão preventiva também se faz necessária para preservar a integridade física da vítima e para evitar a reiteração delitiva. 4. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim, à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. No caso em apreço, o Tribunal de origem destacou o risco concreto de reiteração delitiva, bem como o histórico violento do agravante. Ademais, a prisão foi representada pela autoridade policial logo após juntar o relatório

final das investigações. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC n. 168.730/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) grifei HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SOLTURA OU PRISÃO DOMICILIAR PELOS RISCOS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O decisum prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do modus operandi empregado pelo agressor, que se valeu da confiança decorrente do vínculo de parentesco entre ele e as vítimas (avô por afinidade) para, de forma reiterada, presencialmente ou por meio de videochamada, promover diversos atos libidinosos contra as crianças violadas. 3. Indicada a reiteração do cometimento de crimes sexuais pelo insurgente, notadamente em razão do modus operandi da conduta ilícita, não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco. Logo, a adocão de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, entende"a Suprema Corte [...] que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra , Primeira Turma, DJe 11/2/2021)"( HC n. 661.801/SP, Rel. Ministro , 6ª T., DJe 25/6/2021) . 5. Na hipótese, destacou a Corte local que" apesar de os fatos narrados terem ocorrido entre os anos de 2010 e 2019, estes somente foram revelados no início do ano de 2021, de modo que não há falar em ausência de contemporaneidade, especialmente porque a periculosidade do agente e o risco de influência na colheita da prova permanecem atuais "6. Quanto à prisão domiciliar pelos riscos da pandemia de coronavírus, a despeito das alegações feitas no writ, a questão específica referente à aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foi analisada na origem, diante da ausência de submissão do tema ao Juízo de primeiro grau. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste recurso em habeas corpus, nesse ponto, sob pena de supressão de instância. 7. Ordem denegada. (STJ - HC n. 686.135/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 17/12/2021.) grifei Ao que se observa, nesse primeiro momento, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto a decisão está em tese motivada e fundamentada, tendo o juiz

indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime — o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) grifei Quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. ( AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022. DJe 18/03/2022) - grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a guantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica-se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. (HC 687.476/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, embora o impetrante tenha alegado fazer uso de sonda gástrica, juntou aos autos somente documentos produzidos no mês de outubro do ano de 2021, informando que aquele foi submetido a tratamento naquela época, ocasião em que fez uso da aludida sonda, de sorte que, a priori, não comprovou suas alegações. Outrossim, eventual tratamento médico a que estiver supostamente sendo submetido o paciente não teria, de pronto, o condão de obstar a prisão cautelar, salvo comprovação da impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional respectivo. Ademais, além de não ter sido comprovado nesta impetração, o suposto recente procedimento sequer foi informado à autoridade coatora, de modo que manifestação desta Corte neste momento

processual constituiria em supressão de instância. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752372v3 e do código CRC 79a2c1f1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 14/4/2023, às 14:21:47 752372 .V3 0002661-70.2023.8.27.2700 Documento: 752374 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002661-70.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A ADVOGADO (A): (OAB T0005408) VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, POR TRÊS VEZES, NA FORMA FO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se, que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, especialmente em razão da possibilidade de reiteração delitiva do paciente, já que ele responde a duas ações penais decorrentes das supostas práticas reiteradas de delitos de estupro de vulnerável. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da

Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e o Juíz . Representante da Procuradoria Geral de Justica: Dr. . Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752374v6 e do código CRC 80bf5b7e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 18/4/2023, às 18:19:31 0002661-70.2023.8.27.2700 752374 .V6 Documento: 752371 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002661-70.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB T0005408) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de TOCANTINS - DIANÓPOLIS Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , em favor de D. C.R., apontando como autoridade coatora o JUÍZO CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO, consubstanciado na decretação e manutenção da prisão em preventiva nos autos nº 0002881-54.2022.827.2716. Segundo a denúncia, entre os anos de 2019 e 2021, em datas e horários a serem esclarecidos, no Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, o paciente, por ao menos 3 (três) vezes, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com S.P.D.O., sua enteada, que à época dos primeiros fatos possuía 10 anos de idade. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente, com a intenção de satisfazer a própria lascívia e aproveitando-se da convivência que mantinha, deitou sobre a vítima ao tempo que simulava ato sexual. Consta, também, que em outra data dentro do período citado, o paciente apalpou a vagina da vítima enquanto esta descia da cama de sua genitora. Ainda, em situação distinta, o paciente, com o objetivo de satisfazer seu desejo sexual, despertou a vítima com um tapa na bunda. Insatisfeito, no mesmo dia, utilizando-se da distração da vítima, deu outro tapa em suas nádegas. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso preventivamente em 06/12/2022, tendo a defesa requerido a revogação da prisão a qual foi negada com fundamento na garantia da ordem pública. Sustenta a ausência dos requisitos e fundamentos para prisão cautelar e que, não obstante a gravidade do delito praticado pelo paciente, este não oferece risco à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, é primário, detentor de bons antecedentes, além de ter residência fixa, ao passo que os motivos levantados pela autoridade coatora não são suficientes para fundamentar a prisão preventiva. Acrescenta que o paciente realizou tratamento cirúrgico recentemente, fazendo uso de sonda gástrica, e sua segregação social não dispensa o cuidado necessário à sua recuperação. Ao final, requer a concessão da medida liminar, para revogar a prisão preventiva e determinar a imediata soltura do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 13). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ,

Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752371v3 e do código CRC d766c048. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 27/3/2023, às 14:58:5 0002661-70.2023.8.27.2700 752371 .V3 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0002661-70.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: PACIENTE: ADVOGADO (A): Desembargador (OAB T0005408) JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário